

EVARISTO DE MORAES: O JUÍZO E A HISTÓRIA

JOSELI MARIA NUNES MENDONÇA -
Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP)
Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) Programa de Pós Graduação - Doutorado

Nesta apresentação pretendo tratar da produção intelectual, mais especificamente historiográfica, de um homem do Direito: a produção de Evaristo de Moraes sobre a escravidão, a abolição e o abolicionismo. Evaristo de Moraes não é propriamente um personagem ausente da historiografia. Ele foi, durante toda Primeira República, um importante criminalista, atuando no foro criminal e escrevendo inúmeros artigos sobre questões relacionadas ao direito penal e por isso ele é com recorrência mencionado tanto pelos estudiosos que abordam o crime, quanto por aqueles que de alguma forma contemplaram em seus estudos as correntes do pensamento jurídico criminal. Também é marcante sua trajetória de militância durante toda a Primeira República em favor da proteção aos operários, definida nos termos de uma legislação social. Evaristo é frequentemente citado pelos estudiosos da classe operária e dos movimentos sociais neste período. Também sua produção no âmbito da História é bastante referenciada, em especial nas obras que se voltam aos mesmos temas aos quais se dedicou preferencialmente: a escravidão, a abolição e o abolicionismo.

Suas obras no campo da História - quase sempre utilizadas como referência, como base de informações para amparar argumentos por estudiosos da escravidão e da abolição - raramente foram, elas próprias, objeto de indagações de natureza historiográfica. Não obstante, especialmente sua A Campanha Abolicionista – a obra que parece ser a mais presente nas listas bibliográficas dos historiadores e a que elegemos para analisar aqui – apresenta interessantes elementos, tanto para elucidar aspectos relacionados à sua militância em torno de uma legislação social protetora dos trabalhadores, como sobre as relações que vislumbrava entre a História, como campo de conhecimento, e o Direito.

Quero, nesta breve apresentação, tentar sustentar que: Ao tratar da história, especialmente da abolição e do abolicionismo, Evaristo de Moraes procurou produzir um conhecimento histórico "científico" segundo os princípios requisitados pela historiografia moderna e, paradoxalmente, buscou por meio de sua produção histórica defender um projeto específico de transformação da sociedade brasileira. É preciso ficar claro, desde já, que não é minha intenção aqui não é proceder a crítica historiográfica da produção de Evaristo de Moraes. Não obstante esta crítica seja possível e pertinente os propósitos desta comunicação são, antes, construir o percurso de produção deste autor.

A Campanha Abolicionista segundo o próprio Evaristo, foi escrita ao longo de 10 anos, nos intervalos de suas "labutas forenses" e foi publicada em 1924 pela Leite Ribeiro, no Rio. Um primeiro ponto que podemos destacar desta obra e de forma mais geral, da produção de Evaristo sobre a História, é sua concepção sobre a natureza do conhecimento histórico. Apesar de muitas das menções feitas às obras de Evaristo de Moraes dedicadas à história as colocarem no rol das produções memorialistas, elas guardam e anunciam propósitos bem distintos. Conforme anuncia em diversas passagens da obra, sua intenção ao escrever a história da abolição era, não registrar memórias, mas escrever História segundo procedimentos que identificava como próprios do historiador: o exercício de um severo controle dos documentos e testemunhos, para separar os fatos de tudo o mais que pudesse ser artefato decorrente das paixões, para que a aproximação com os fatos narrados fosse a mais próxima possível da verdade que eles encerravam.

Assim, ao produzir suas obras de cunho histórico, Evaristo buscava a exatidão possível dos fatos, procedendo com imparcialidade, assegurando a emergência de diversos "testemunho" do passado". Essas formulações do autor evidenciam os critérios que, segundo ele, possibilitariam a inserção de sua obra no "soleníssimo tribunal da História"¹". A metáfora do tribunal não é fortuita. Ela sugere a evidente aproximações entre os procedimentos do fazer historiográfico e aqueles concernentes às atividades dos tribunais. Ao escrever a história da abolição, dizia Evaristo:

“não me coloquei no ponto de vista estreito e apaixonado dos propagandistas da Abolição; abstraí, mesmo, de considerações pessoais, de amizade ou inimizade; fui, até onde me permitiu a fragilidade humana, *historiador-juiz*”²

As convergências entre os procedimentos da História e do Direito - marcadas por Evaristo - são certamente bastante antigas. Para Ginzburg, desde a Grécia de dois mil e quinhentos anos, estas relações já estavam postas. Ainda que a palavra “história” seja oriunda do linguajar médico, ela pertence ao âmbito jurídico, pela capacidade argumentativa que comporta. A história como atividade intelectual específica, “examina casos e situações baseando suas causas naturais segundo o exemplo da medicina”; mas aproxima-se da “arte nascida nos tribunais”, na medida em que os expõe seguindo as regras da retórica. Segundo a tradição clássica, aponta Ginzburg, a exposição histórica, para alcançar um “efeito de verdade”, devia ter, em primeiro lugar, a capacidade de representar com vivacidade personagens e situações. Como um advogado, o historiador tinha que convencer por meio de uma argumentação eficaz que, eventualmente, fora capaz de comunicar a ilusão da realidade, e não por meio da produção de provas ou da validação de provas produzidas por outros”³.

No século XIX, em meio ao clima positivista dominante, prospera uma nova convergência, já delineada a partir da segunda metade do XVIII, entre os procedimentos da História e do Direito, associada à noção de prova. Dessa forma, indica Ginzburg, “um novo paradigma, que ainda é o nosso, excluiu o antigo, fundado no parentesco entre a história e a retórica”⁴. A aproximação, então, não se faz mais entre os procedimentos do historiador e os do advogado – ambos a servirem-se da retórica; agora, o historiador se aproxima muito mais do juiz, na medida em que utiliza os mesmos procedimentos que para o magistrado precedem a sentença: a valoração imparcial de provas e testemunhos⁵.

Assim, as concepções de Evaristo de Moraes sobre a produção de conhecimento histórico estavam fundadas em pressupostos “modernos”, que buscavam definir a história como campo científico de produção de conhecimento, pela busca da verdade dos fatos. Neste sentido, os procedimentos que dizia adotar aproximavam-se daqueles que, nos tribunais - que frequentava já de longa data - , procuravam alcançar a verdade por meio da prova.

Um segundo ponto a destacar da produção histórica de Evaristo de Moraes diz respeito ao teor da abordagem de A Campanha Abolicionista. O ponto central da obra é a “grande política”, especialmente a tecida no âmbito dos ministérios e do parlamento em torno de medidas referentes à escravidão e à abolição. Dentre os 14 capítulos do livro, 7 têm esse enfoque.

Assim, é considerando a constituição do arcabouço legal referente à escravidão e à emancipação que Evaristo apresenta, interpreta e de certa forma classifica a postura dos parlamentares e dos homens políticos que estiveram à frente dos ministérios. Essas ações e posturas decorriam de dois princípios antagônicos: o “princípio escravocrático” – que definia posturas contrárias à legislação – e o “princípio abolicionista”, que orientava a adoção das medidas legislativas encaminhadas ao Parlamento.

Dentre aqueles que partilhavam do “princípio escravocrático”, muitos o faziam por um “sentimento” calcado no interesse pessoal na manutenção da escravidão. “Os indivíduos, e, principalmente, as classes sociais”, dizia Evaristo,

“quase sempre dão apoio a instituições que se lhes afiguram proveitosas, mas, na realidade, são prejudiciais aos outros. Nove vezes sobre dez, a explicação dessa conduta reside em que os homens propendem a crer que as combinações a eles favoráveis são, também, vantajosas para os demais”⁶

Essa postura, para Evaristo, não deveria, entretanto, ser interpretada, sem que se considerasse o “espírito da época”: “embora sejam os homens geralmente governados pelo interesse, o próprio interesse, como todos os estímulos humanos, é subordinado à opinião dominante”⁷. No caso dos interesses voltados à permanência do regime servil,

“mesmo entre os que [nela] tinham interesse pecuniário”, considerava Evaristo, “muitos haveria que nele enxergassem uma situação tolerável antes vantajosa que prejudicial ao escravizado”⁸. “O interesse de um homem”, dizia, “deforma seu juízo mais depressa do que corrompe seu coração”⁹.

Assim, havia, na interpretação de Evaristo, muitos se opunham às medidas legislativas encaminhadas no Parlamento porque estavam interessados na manutenção do “cativeiro” visando lucro pessoal, ou outra vantagem direta. Entretanto, muitos deles o faziam por razões diversas, pautadas em um “programa político”. Era o caso, segundo Evaristo, de Sílvio Romero que, como considerava, tinha sido injustamente “excomungado” pelos abolicionistas que o rotularam “*escravocrata*”¹⁰. Em defesa de quem por várias vezes externara uma imensa admiração, Evaristo apontava que Sílvio Romero sempre manifestara-se em favor da “libertação, externando esperanças de que fosse possível “utilizar o negro sem aviltá-lo”¹¹; em seus escritos, apontava Evaristo, Romero procurava destacar a “pujança da raça negra”. Se foi – injustamente - julgado *escravocrata*, isto ocorrera porque Romero menosprezava a ação parlamentar e defendia que a emancipação deveria se fazer pela “solução particular, doméstica, *individualística*, sem *direta intervenção do Estado*”, visto como “uma simples força de policiamento, e nada mais”, nunca devendo arvorar-se em “libertador”¹². Tal era, ressaltava Evaristo, a “opinião crítica” e o “programa de político” de Romero que, “acorde com este pensamento individualístico” entendia que “o Estado não deve, diretamente, pretender a resolução dos problemas sociais-econômicos”¹³.

Da mesma natureza deveriam ser entendidas as ações de José de Alencar e Andrade Figueira, o primeiro, combatente do projeto Rio Branco em 1871; o segundo, adversário de todas as medidas legislativas voltadas à escravidão desde 1871 até 1888. Ambos pautavam-se pelo preceito de que a abolição deveria se fazer “pelo desenvolvimento da nossa regeneração, independentemente dos esforços do governo e das declamações dos propagandistas”¹⁴.

Mas, entender as motivações - pessoais ou políticas - dos homens que se colocaram contra as medidas abolicionistas propostas ao Parlamento, definindo uma posição contrária à intervenção do poder público nas relações de trabalho escravistas, não significava compartilhar desta opinião. Levando certamente em conta aspectos inscritos em sua própria contemporaneidade, Evaristo chamava a atenção de seu leitor para o “engano [daqueles] alevantados espíritos” que rejeitaram a ação parlamentar e as leis referentes à escravidão:

“A mais dolorosa e prolongada experiência tem convencido de que, nos problemas em que o sentimento altruístico colide com os interesses econômicos, não há porque confiar na espontaneidade individual, em impulsos pessoais, raramente humanitários. A intervenção direta do poder público é necessária, ao menos para estimular”¹⁵

Assim, ainda que a oposição à legislação emancipacionista possa ter sido orientada, em alguns casos, por um “programa político”, Evaristo, ao apresentar esse programa político, definia o seu próprio e ao mesmo tempo identificava seus adversários.

De fato, a intervenção do poder público por meio de uma legislação de cunho social, especialmente no que concernia às relações de trabalho, era uma questão em torno da qual Evaristo de Moraes vinha travando, pelo menos desde 1903, uma árdua campanha. A partir daquele ano iniciara a publicação de uma série de artigos no *Correio da Manhã*, que mais tarde, em 1905, foram publicados pela Imprensa Nacional sob o título de *Apontamentos de Direito Operário*.

Naqueles escritos, Evaristo rejeitava idéia da liberdade contratual de trabalho: “dada a desigualdade de forças econômicas, a liberdade sem freio”, para ele, constituía “causa fatal de usurpação e de opressão”¹⁶. O freio deveria ser a lei, único meio capaz de oferecer “restrições que, sem ofender o desenvolvimento das forças produtivas, sirvam de proteção para os princípios soberanos da equidade e da justiça”¹⁷.

Dessa forma, ressaltava a importância do Estado e do legislativo: “só a intervenção enérgica do Estado, mediante providências legislativas, pode estabelecer justas condições para o contrato de trabalho”¹⁸. “É preciso admitir e legalizar”, acrescentava, “até as maiores minuciosidades, conforme as indústrias e as circunstâncias do lugar, o contrato de trabalho, fixando as três condições: - *preço do trabalho ou taxa do salário, duração do trabalho e qualidade do trabalho*”¹⁹

Na história da abolição que traçava, os paralelos entre a oposição à intervenção do Estado nas relações de escravidão e aquelas concernentes às relações de trabalho entre patrões e operários eram recorrentemente mencionadas. De forma semelhante à oposição que entre escravocratas e abolicionistas no Brasil, na experiência inglesa de constituição da legislação reguladora das relações de trabalho também se definira o “mais frisante conflito entre dois princípios teóricos”: “o princípio da intervenção do Estado nas relações entre operários e patrões, para evitar a exploração gananciosa do trabalho e o sacrifício do trabalhador” e “o princípio do não-intervencionismo, [dos] cegos aos sofrimentos físicos e morais produzidos pelo trabalho industrial daqueles tempos!”²⁰

Afinal, na Inglaterra, prevaleceu o humanitarismo do princípio intervencionista, principalmente porque, lá, àquela época, isto é, no segundo quartel do século XIX e naquela contingência, mais uma vez se experimentou a pressão da opinião pública, habilmente agitada, sobre os homens políticos.

À medida que avançamos na leitura de A Campanha Abolicionista parece que vamos visualizando os próprios elementos definidores da atuação e da militância política de Evaristo de Moraes, presentes no traçado do livro, nas conclusões apresentadas, nos exemplos que amparam os argumentos. Um desses elementos, possivelmente o primordial: seja a importância dada à ação parlamentar para promover a transformação da sociedade por meio da legislação. A história da abolição ensina como a intervenção do poder público, implementada pela legislação saída do parlamento possibilitou a transformação histórica rumo a padrões civilizatórios e humanitários mais evoluídos.

A transformação histórica pretendida, deveria se fazer não pela revolução violenta mas sim, da forma como ocorrera a abolição: “pela ação dos poderes públicos, em especial do poder legislativo pela decretação de leis protetoras do trabalho”, “harmonizando as forças sociais em contínua luta”, “integrando as forças sociais”, “procurando diminuir os embates, as contendas e as explorações”²¹.

Neste sentido, a propaganda era por ele reconhecida como a forma primordial de alterar os “sentimentos”, de vencer a resistência às transformações. Por meio de um trabalho de convencimento pedagógico, seria possível vencer as resistências, evitando a desordem social, para que, de forma mais segura a sociedade pudesse percorrer os caminhos do progresso e da civilização.

Foi o que dera-se, para Evaristo, com a história da abolição do tráfico de escravos no Brasil. As dificuldades de cumprimento da lei de 1831, ele argumentava, resultavam de dois fatores: o despreparo do meio social e os “fortíssimos interesses” que colidiram com o cumprimento da lei”. Sob tais circunstâncias, dizia, a lei não triunfa²². “O poder da lei”, concluía, “resulta, em grande parte, da disciplina voluntária dos cidadãos”; “a verdadeira sanção das leis é o assentimento do grande número, o qual não somente previne as infrações, como estimula o Estado a reprimir os infratores”²³.

A inoperância da lei de 1831, para ele, devera-se muito menos ao pouco empenho dos homens públicos e mais ao despreparo do meio social. Nada haveria a admirar nesta situação, que se reproduz em qualquer tempo e lugar desde que a lei venha contrariar interesses de certas classes. Exemplo disto, uma vez mais, a legislação protetora dos operários. Nos países em que ela mais fartamente foi adotada (França, Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos, Austrália e Nova Zelândia, conforme o autor), o que se verificou foi “idêntica reação de certas classes, cujos interesses pecuniários foram ofendidos, contra o humanitarismo dos governos bem intencionados e da opinião esclarecida da elite

social”.²⁴ Enquanto ocorresse a “predominância absoluta das necessidades econômicas, de fundo meramente egoístico, sobre as aspirações civilizadoras e humanitárias”²⁵, qualquer legislação proibitiva do tráfico – ou, em outros tempos, protetora dos trabalhadores, estaria fadada ao fracasso.

Este foi, para Evaristo, o grande diferencial entre os dispositivos legais que vigoraram sobre a proibição do tráfico de africanos. Em 1850, ao contrário de 1831, a atuação de Eusébio de Queiroz, pôde fazer “esmorecer” a “resistência oposta à abolição do tráfico”, criando-se uma atmosfera mais favorável às idéias civilizadoras”.²⁶ Eusébio de Queiroz, “o verdadeiro orientador do movimento”, havia então podido vencer a resistência de grande parte dos fazendeiros – “que dominavam as várias correntes da opinião política no Brasil” –,convencendo-os de que a “crescente importação de africanos”, tornando “mais acentuado o desequilíbrio entre as duas classes – a livre e a escrava – empregadas na lavoura”, representava “sérios perigos para a ordem pública”. Ainda mais, que o tráfico faria com que “nossa propriedade territorial” fosse para as mãos dos “especuladores e traficantes”, portadores dos títulos de dívida, representativos das compras inconsideradas de escravos”.²⁷

Ocorreria, portanto, que em 1850 o meio fora preparado para que a lei se fizesse cumprir, pela ação da propaganda que sa antecedeu. Reafirma-se, assim, na exploração da história do tráfico e de seu fim, a concepção de que “a existência e as modificações das instituições humanas devem, em certo sentido, sempre e por toda a parte, depender das crenças e dos sentimentos, ou, em outros termos, da opinião da sociedade na qual florescem essas instituições”. A lei, portanto, “deve necessariamente ser reforçada por uma opinião determinante”.²⁸

Na obra “histórica” de Evaristo de Moraes, a pedagogia entra pela porta da frente e pela dos fundos: a história ensinava quais os melhores caminhos e os passos mais adequados para caminhar rumo à civilização almejada; a história, ainda, possibilitaria, no presente, o desenvolvimento de uma ação pedagógica no sentido de convencer os homens a abandonarem seus interesses “egoísticos” em prol da civilização que a própria evolução histórica ensinava. Porque a transformação não se devia dar por uma disputa de interesses, mas por uma renúncia de interesses em nome do humanitarismo, da evolução, da ordem, da harmonia.

A produção “histórica” de Evaristo de Moraes anuncia claramente sua concepção de transformação histórica, de sociedade e de ação política. E, ainda que tal obra seja anunciada por meio dos preceitos da objetividade, da neutralidade próprias da “ciência”, ela não se dissocia da ação política do autor, tão fortemente marcada pela conduta pedagógica: com a História, acima de tudo, deveria ensinar. Ela ainda era a Mestra da Vida.

¹ Este termo é empregado por Evaristo em , Da monarquia para a república: 1870-1889, , Brasília, Universidade de Brasília, 1985, 2ª edição, p. 13.

² “Entrevista de Evaristo de Moraes”, publicada n' O Mundo Literário, Editora Leite Ribeiro, Rio de Janeiro, nº XXII, v. VIII, 5 de fevereiro de 1924, pp. 71-74. Fragmentos desta entrevista estão publicados em Evaristo de Moraes Filho, “Prefácio” de Evaristo de Moraes, Campanha abolicionista, 2ª edição, Brasília, Universidade de Brasília, 1986, p. 3.

³ Carlo Ginzburg., El juez y el historiador – acotaciones al margen del caso Sofri, Madri, Anaya & Mario Muchnik, 1993 (a primeira edição italiana é de 1991), p. 18.

⁴ Carlo Ginzburg., El juez y el historiador – acotaciones al margen del caso Sofri, Madri, Anaya & Mario Muchnik, 1993 (a primeira edição italiana é de 1991), p. 18 e “Apontar e citar - a verdade da história”. RH-Revista de História, nºs 2/3, 1991, p. 105.

⁵ Carlo Ginzburg., El juez..., p. 19.

⁶ Evaristo de Moraes, A Campanha..., p. 385.

⁷ Idem, 384-5,

⁸ Idem, 384.

⁹ Idem, p. 384.

¹⁰ Idem, p. 29 (ênfases do autor)

¹¹ Idem, p. 29, retomando Sílvio Romero, Introdução à História da Literatura Brasileira, v. IX, p. 479

¹² Idem, p. 30

¹³ Idem, p. 31

¹⁴ Idem, p. 31

¹⁵ Idem, p. 31

¹⁶ Evaristo de Moraes, Apontamentos de direito operário, São Paulo, LTr, 1986, 3ª edição, p. 17.

¹⁷ Idem, p. 18

¹⁸ Idem, p. 19

¹⁹ Idem, p. 11

²⁰ Evaristo de Moraes, A campanha..., p. 307

²¹ Evaristo de Moraes, Apontamentos de Direito Operário..., pp. 12-3.

²² Evaristo de Moraes, “O Primeiro Passo para a Lei de 13 de Maio”, Jornal do Comércio 13 e 14 de maio de 1916.

²³ Evaristo de Moraes, Escravidão africana no Brasil (das origens à extinção), São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1933, p. 52-3, citando Jean Cruet. (*La vie du droit et l'impuissance des lois -1908*).

²⁴ Idem, p. 54

²⁵ Idem, p. 60.

²⁶ Idem, p. 84

²⁷ Idem p. 83

²⁸ Idem, escravidão, p. 30. Nestas passagens, o autor está retomenado A. V. Dicey e Hume, sem mencionar a obra.